

**Processo n.:** 2019005962

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Assunto:** Encaminha nota técnica conclusiva n. 24/2019, referente à análise de prestação de contas anual do HUAPA.



## RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de prestação de contas anual referente à execução do Contrato de Gestão do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia – HUAPA – pelo Instituto de Gestão e Humanização – IGH – no exercício de 2015, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe tais documentos para fins de avaliação da execução de políticas públicas e, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Y

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.



Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

No que se refere ao presente processo, em anterior oportunidade ele foi convertido em diligência nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 44 do Regimento Interno, a fim de que fosse oficiado à SES para que informasse as medidas adotadas diante das recomendações feitas pela CGE e encaminhasse o Relatório de Acompanhamento Financeiro e Contábil (fl. 30).

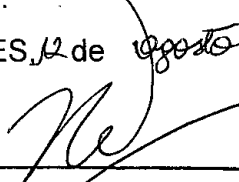
Por meio do Ofício n. 5155/2020-SES (fl. 33) foi encaminhado o Despacho n. 258/2019-CAC (fls. 34/40) em que constam as medidas adotadas pela SES diante das recomendações da CGE.

Diante das respostas apresentadas e considerando que a prestação de contas em questão deve ser julgada pelo órgão supervisor (art. 19, parágrafo único, Resolução Normativa n. 7, de 2011, do TCE), registrada e analisada na Controladoria Geral do Estado (art. 76, § 1º, Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e Instrução Normativa n. 34, de 2016 da CGE) e, ainda, julgada pelo TCE no bojo da prestação ou tomada de contas do órgão supervisor (art. 22 da Resolução Normativa n. 7, de 2011, do TCE), dou-me por satisfeito em relação ao presente processo de fiscalização.

Assim sendo, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento dos presentes autos**, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

É o relatório conclusivo.

SALA DAS COMISSÕES, 12 de agosto de 2020.

  
DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
RELATOR